



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Recebido Assembleia  
Inciso em causa.  
10 AGO 2021

Assembleia Legislativa  
Estado de Rondônia  
Folha 01 de 01

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 10 AGO 2021 Protocolo: 1427/21 Processo: 1425/21	PROJETO DE LEI Nº	1333/21
	AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB		

Acrescenta inciso IV ao artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica acrescentado inciso IV ao artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....  
.....  
.....

IV – Piloto (Condutor) e Tripulantes de Embarcações Fluviais”. (NR)

Art. 2º Este Projeto de Lei entra em vigor, com efeitos após decorridos (150 dias) na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de julho de 2021.

**Deputado LEBRÃO**  
MDB



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROCOLO	PROJETO DE LEI Nº
	AUTOR: DEPUTADO LEBRÃO - MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Como é de conhecimento de Vossa Excelências, o artigo 19 incisos I, II e III da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado do Estado de Rondônia, sejam eles policiais ou Bombeiros Militares defini em seu artigo um Adicional para as seguintes atividades especiais ou insalubres exercidas pelos militares:

- I - *Mergulho com escafandro ou aparelho.*
- II - *Contato constante com substância tóxica ou radioativa; e*
- III - *Trabalho com adestramento de animais.*

O percentual estipulado na lei, a ser pago do Adicional de Compensação Orgânica, será no valor correspondente a 8,081% (oito vírgula zero oitenta e um por cento) do próprio soldo, por dia, do Militar do Estado da ativa, é destinado a compensar os desgastes orgânicos consequentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres.

Outrossim, observou-se a ausência do Piloto (Condutor) e sua tripulação de Embarcações Fluviais, nos demais incisos do artigo 19 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002. Que sofrem os mesmos desgastes psicossomáticos, além do estresse diário, nas abordagens do patrulhamento ostensivo, na condução das embarcações em faixas de fronteiras e demais perímetros limítrofes dos rios de nosso estado. Estando à mercê de emboscadas e outras situações adversas no desempenho continuado da atividade especial, que possui alto risco de periculosidade, sendo necessário, adentrar nos rios para averiguações em alguns casos, em regiões insalubres e instáveis.

Por todo o exposto, e ciente da importância do PLO mencionada e no desejo de garantir o princípio da isonomia entre Policiais e Bombeiros Militares, que não envidam esforços no cumprimento dos seus deveres, é que solicitamos o apoio e os votos dos demais pares, afim de se fazer justiça à esta classe tão importante, que garante a segurança de todos os rondonienses.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1063, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR DO ESTADO EM ATIVIDADE**

**CAPÍTULO I  
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura:

I – soldo;

II – indenizações:

a) ensino e instrução;

b) diária;

c) ajuda de custo;

d) bolsa de estudo;

e) assistência jurídica; e

f) transporte;

III - adicionais:

a) um terço de férias;

b) décimo terceiro salário;

c) vantagem pessoal; e

d) compensação orgânica;

IV - auxílios:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**



- VII – contra o patrimônio;
- VIII – contra a incolumidade pública;
- IX – contra a administração militar;
- X – contra a administração da justiça militar; e
- XI – militares em tempo de guerra.

§ 2º O Militar do Estado que não estando de serviço, atender a ocorrência policial ou de bombeiro, será considerado no exercício de suas funções, para os efeitos deste artigo.

§ 3º A indenização de que trata este artigo será paga de acordo com os valores mínimos fixados no regimento de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO, mediante comprovação hábil, paga através de Processo Administrativo específico, após a análise e deferimento.

Art. 18. A todo Militar do Estado que tiver que ser movimentado para outra localidade, será fornecida passagem por conta do Estado, nos seguintes casos:

- I - por motivo de serviço;
- II - por interesse da Justiça; e
- III – para tratamento de saúde em decorrência do disposto no artigo 23 desta Lei.

§ 1º A passagem será concedida:

- I - por via aérea, nos deslocamentos para fora do Estado; e
- II - por via terrestre, nos deslocamentos no Estado.

§ 2º Não será fornecida passagem quando a movimentação ocorrer com viaturas oficiais.

§ 3º Ao Militar do Estado é facultado optar, mediante prévio requerimento, pelo recebimento em espécie do valor correspondente à passagem aérea que lhe for devida.

§ 4º Ocorrendo a hipótese de o Militar do Estado arcar com despesa de passagem, será ele indenizado mediante a apresentação do respectivo bilhete.

Art. 19. O Adicional de Compensação Orgânica, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do soldo do Militar do Estado, é destinada a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes dos danos psicossomáticos, resultantes do desempenho continuado das atividades especiais ou insalubres seguintes:

- I – mergulho com escafandro ou aparelho;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – contato constante com substância tóxica ou radioativa; e

III – trabalho com adestramento e acompanhamento de animais.

§ 1º Mesmo que exerça mais de uma atividade prevista neste artigo, o Militar do Estado somente fará jus à gratificação de uma delas.

§ 2º As atividades referidas neste artigo só poderão ser exercidas por Militar do Estado habilitado e legalmente designado.

### CAPÍTULO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 20. O Militar do Estado, na ativa, tem direito ao adicional de etapa de alimentação no valor correspondente a 0,346% (trezentos e quarenta e seis milésimos por cento) do soldo do PM/BM de 1ª Classe, por dia, para custear as suas despesas com alimentação.

§ 1º O Militar do Estado que, por necessidade do serviço, por motivo de força maior ou por interesse próprio, fizer suas refeições nos refeitórios das unidades militares do Estado, terá as respectivas refeições descontadas em folha de pagamento e tais recursos destinados à Reserva Técnica de Alimentação – RTA, movimentada pela Corporação de forma própria ou mediante convênio.

§ 2º Na hipótese da aplicação do Anexo II na forma prevista no parágrafo único do artigo 13 desta Lei, o percentual de que trata o *caput* deste artigo passará a corresponder a 0,297% (duzentos e noventa e sete milésimos por cento).

Art. 21. O Militar do Estado, na ativa, fará jus ao auxílio de fardamento, no valor correspondente a 1,46% (um inteiro e quarenta e seis décimos por cento) do soldo de Polícia Militar/Bombeiro Militar 1ª Classe, mensalmente, para custear as despesas com aquisição do seu fardamento básico.

§ 1º O Militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro ou em ato de serviço, comprovado em procedimento apuratório que não contribuiu para a ocorrência, terá direito à reposição das peças perdidas.

§ 2º Na hipótese da aplicação do Anexo II na forma prevista no parágrafo único do artigo 13 desta Lei, o percentual de que trata o *caput* deste artigo passará a corresponder a 1,255% (um inteiro e duzentos e cinquenta e cinco milésimos por cento).

Art. 22. O Auxílio Funeral é o quantitativo em dinheiro para custear as despesas com o sepultamento do Militar do Estado, falecido enquanto na atividade, devido à sua família no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do soldo do último posto das Corporações Militares e o seu pagamento deverá ser efetuado através de processo administrativo, no mês em curso ou subsequente ao falecimento do Militar.

Parágrafo único. Quando o sepultamento do Militar do Estado for custeado diretamente pelo Erário Estadual, não será pago aos dependentes o auxílio deste artigo.